

Registro: 2021.0000120802

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014953-44.2012.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes VITORIA KAREN LIMA BRASIL e GLEIRENILCE FERREIRA LIMA, são apelados SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 0014953-44.2012.8.26.0229.

Comarca: Hortolândia.

01ª Vara Cível.

Processo nº: 0014953-44.2012.8.26.0229.

Prolator (a): Juiz Fabrício Reali Zia.

Apelante (s): Vitoria Karen Lima Brasil e Outro.

Apelado (s): Sempre Empresa de Transporte e outra.

#### VOTO Nº 50.451/2021.--

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – COLISÃO EM VEICULO AUTOMOTOR ( ônibus ) E BICICLETA - VIA URBANA PÚBLICA -**ATROPELAMENTO** DE **CICLISTA** RESPONSABILIDADE **CIVIL SUBJETIVA** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -AÇÃO DE COBRANÇA. Familiar das requerentes que foi fatalmente vitimado por acidente ao ser atropelado em via pública por ônibus, enquanto trafegava em bicicleta. Pedido de condenação do ofensor ao pagamento de danos materiais e morais. Sentença de improcedência ao argumento de culpa exclusiva da vítima. Irresignação das requerentes pleiteando o integral acolhimento dos pedidos com base na sólida prova favorável constante dos autos. Inviabilidade de acolhimento dos pleitos referentes a danos materiais e morais. Prova colacionada que demonstra a culpa exclusiva da vítima ao efetuar travessia de pista de rodagem, enquanto a sinalização semafórica se mostrava favorável ao veículo automotor (ônibus). No mais, ausente prova de excesso de velocidade ou de imprudência pelo condutor preposto da empresa requerida. Culpa exclusiva da vítima confirmada. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação das requerentes não provido, majorada a verba honorária sucumbencial com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária então concedida.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais (fundada em acidente de veículo), julgada improcedente pela sentença de folhas 732/733, ao fundamento de ausência de prova do direito apregoado, dada a culpa exclusiva da



vítima pelo atropelamento noticiado nos autos. Sucumbentes, as requerentes foram condenadas a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida. Pela lide secundária, a empresa de ônibus deverá arcar com honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinados aos patronos da seguradora denunciada.

Inconformadas, recorrem as requerentes pleiteando a reforma do julgado (folhas 737/751). Alegam, em suma, prova do acidente, cuja culpa é do requerido ofensor, que dirigia em provável excesso de velocidade e não efetuou manobra de frenagem ao avistar a vítima efetuando travessia da pista. Assertoam inconsistências do depoimento da testemunha ouvida em Juízo, além de inércia da requerida em apresentar o tacógrafo referente ao momento dos fatos. Defendem desrespeito às regras de trânsito pelo condutor do ônibus, pelo provável excesso de velocidade que impediu manobra evasiva. Pedem a reforma da sentença e a condenação nos termos pleiteados na inicial.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade judiciária concedida, devidamente processado e oportunamente respondido ( folhas 756/7761 e 762/772 ), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positiva, conhece-se do recurso.

Trata-se de ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito, fundada em acidente de trânsito, ocasião em que Sebastião Basil, respectivamente genitor e marido das requerentes, foi fatalmente vitimado quando, conduzindo bicicleta, tentava travessia no cruzamento entre a Rua Orlando Girardelli e a avenida João Coelho, no município de Hortolândia/SP.



Após a dilação probatória com a oitiva de testemunhos, a respeitável sentença recorrida julgou improcedente a ação, ao fundamento de prova de culpa exclusiva da vítima.

Analisando-se o conteúdo probatório, resulta incontroverso o acidente, ocorrido em 21 de outubro de 2009, às 19:00 (dezenove horas), período noturno.

O boletim de ocorrência (folhas 20/26) não constam maiores detalhes do local dos fatos.

Laudo fotográfico do local do acidente às folhas 78/82.

Houve instauração de inquérito policial a averiguar possível responsabilidade de Cléber Roberto Crepaldi, condutor do veículo automotor (ônibus).

E, depois de coleta de prova oral, sobreveio a respeitável sentença de folhas 643/646.

De um lado, as requerentes anotam ser possível excesso de velocidade pelo condutor do veículo automotor ( ônibus (, além de suposta imperícia pela ausência de frenagem quando da visualização da vítima.

Por sua vez, as requeridas defendem inexistência de culpa pelo episódio, pois o condutor do ônibus trafegava em velocidade compatível com o local, enquanto que não houve tempo hábil para manobra de frenagem a evitar o choque.

Certo que, do ocorrido, a vítima



suportou lesões graves (traumatismo craniano), sendo submetida a tratamento médico, advindo seu óbito.

Como anteriormente mencionado, o acidente ocorreu durante o período noturno, sendo que o boletim de ocorrência lavrado não dá detalhes sobre as condições do local, não tendo, contudo, as partes informado a ocorrência de chuva naquela oportunidade ou más condições de visualização ou envolvimento de terceiros.

De pronto, houve a juntada de notícia do tacógrafo. Contudo, constatou-se que essa notícia não se referia ao dia do acidente, o que implicou no seu descarte.

Como asseverado pelas requerentes, restou desatendido o pedido para apresentação do tacógrafo do veículo, o que não implica, por si só, em prova de culpa ou má-fé pela empresa de ônibus.

Isto porque, certo que houve pronta apresentação de tacógrafo para a instrução do inquérito policial, o que permitiu a produção de laudo pericial, o que, apenas após, constatou-se tratar de registro do dia 01 de outubro de 2009, e não 21 de outubro de 2009 (dia do acidente).

Tempos depois, houve reiteradas intimações à empresa de ônibus para apresentação do material, que restaram desatendidas.

Ocorre que os pedidos supervenientes foram realizados depois de considerável lapso temporal após o acidente, o que, inclusive, pode ter contribuído para a dificuldade de localização do material.

Inobstante tal circunstância, há elementos de prova a afirmar que o ônibus não trafegava em excesso



de velocidade.

Ora, o depoimento do motorista, prestado de imediato junto à autoridade policial, em sede do inquérito policial, afigura-se coeso a seguro ao afirmar que trafegava a cerca de 40 km/h (quarenta quilômetros horários), velocidade compatível com o local, cujo limite era de 60 hm/h (sessenta quilômetros horários).

Tal versão é corroborada por testemunha ocular do evento, Flávio Batista Spinelli, que asseverou, tanto no inquérito policial quanto na audiência instrutória cível, que a bicicleta atravessou a via enquanto a sinalização semafórica lhe era favorável (luz verde) para o trajeto realizado pelo ônibus.

De igual modo, a testemunha declinou que o veículo ônibus desenvolvia velocidade no limite de 40 km/h (quilômetros horários).

As requerentes defendem inconsistências e incongruências nos depoimentos prestados frente à autoridade policial e na audiência de instrução e julgamento.

Acontece que, de fato, há divergências pontuais quanto a circunstâncias como horário do evento etc, o que não afasta as alegações que o semáforo estava favorável ao ônibus, que trafegava em velocidade compatível com a prevista para o local.

Ademais, o indigitado testemunho foi colhido de pessoa que não possui relação de amizade ou parentesco com quaisquer das partes, tendo sido devidamente juramentada, razão pela qual o depoimento é válido.

As requerentes também questionam a ausência de frenagem no momento da colisão.



À evidência, houve sim frenagem, todavia, sem tempo hábil de modo a evitar a colisão. Tanto que, após parar o veículo, o condutor prestou assistência à vítima, permanecendo no local.

O conjunto probatório indica, pois, o fato da colisão ter ocorrido enquanto a vítima ingressava na pista com sinalização que lhe era desfavorável, em período noturno, a dificultar a rápida visualização pelo condutor do ônibus.

Desta maneira, conclui-se pela excludente de responsabilidade devido a culpa exclusiva da vítima, não evidenciada ou comprovada conduta pelo condutor do ônibus a concorrer para a causação do sinistro.

Tampouco as requerentes defendem cerceamento de defesa ou pleiteiam a realização de novas provas a demonstrar suas assertivas ou alterar o quadro fático constituído.

Por todos os motivos aqui anotados, a respeitável sentença atacada não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Rejeitado o apelo das requerentes, é devida a majoração da honorária advocatícia em favor dos patronos da requerida, com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil), de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação das requerentes, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

# MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR